

NÓTULA SOBRE O *CODE CIVIL* DE 1804 *

Dora Resende Alves **

O primeiro Código¹ moderno a surgir no dealbar do século XIX foi o *Código Civil francês de 1804*, o primeiro a seguir as novas ideias do demo-liberalismo e querendo aplicar estas à estruturação dos Códigos. Assim, um Código deveria ser sintético, sistemático e científico². Sur-

¹ Este pequeno texto corresponde, quase integralmente, ao publicado no *Boletim Informação e Debate* da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, IV.ª Série, n.º 4, Outubro 2004, pp. 95 a 102.

^{**} Mestre em Direito. Professora Auxiliar Convidada na Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

¹ Código é uma compilação sistemática ou compêndio de leis, normas e regulamentos (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Vol. 1, Lisboa: Temas e Debates, 2003, ISBN 972-759-661-4, p. 975). Numa acepção mais específica, adequada à codificação moderna, iniciada em fins do século XVIII e princípios do século XIX, constituirá um diploma legislativo elaborado segundo critérios sistemático-científicos, que respeita a todo um importante sector ou ramo do direito e se destina a regulá-lo duradouramente a partir de certo momento (POLIS, p. 919).

² Sem nos alongarmos sobre as novas ideias do demo-liberalismo, elas resultaram na passagem do Estado Absoluto para o Estado de Direito Liberal e assumem como símbolo a Revolução Francesa de 1789: a declaração da liberdade e igualdade de todos os homens perante a lei, a soberania popular e nacional, o governo representativo, o princípio da separação de poderes, a monarquia constitucional ou parlamentar, a necessidade de constituições escritas e o império da lei, onde se inserem as novas codificações. “Só a lei e poucas leis” poderiam melhorar o funcionamento da sociedade, confusa pela quantidade de leis e pluralidade de fontes de direito (leis pátrias, costume, estilo da corte, direito romano, direito canónico – ainda na hierarquia estabelecida pela Lei da Boa Razão de 18 de Agosto de 1769), além da desordenada legislação extravagante às compilações. Tornava-se imperativo unificar, ordenar, simplificar, tomando a lei como única fonte de direito. (SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da – *História do Direito Português*, 1985, pp. 291 e ss.) “Voulez-vous avoir des bonnes lois? Brûlez les vôtres et faites-en de nouvelles”, disse Voltaire (*apud* WIEACKER, Franz – *História do Direito Privado Moderno*, 2.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 367).

gem então as codificações modernas, que se distinguem das anteriores, tais como as Ordenações portuguesas³, porque não ordenam, completam ou reformam o direito já existente, antes criam uma nova planificação global de um ramo do direito, de forma sistemática e inovadora.

Só com o caminho indicado pelo estudo do direito natural, com o desenvolvimento do jusnaturalismo e a ideia de um direito natural histórico de uma sociedade real, pôde o programa de codificação tomar em consideração «a razão natural e as condições do país» – em suma, novos códigos, com novas leis. A crença nesta nova razão e na busca por um direito justo tornou estes códigos num património geral das nações e dos cidadãos⁴.

Certo que houve uma outra codificação anterior, o Código da Prússia de 1794, por iniciativa de Frederico II⁵, mas que não pode ainda ser

³ Grandes colectâneas do direito português, com uma estrutura básica de 5 livros, divididos em títulos e estes em parágrafos, as Ordenações portuguesas representam um trabalho pioneiro e marcante de compilação de todo o direito vigente na Idade Média. As Ordenações Afonsinas surgiram após insistentes solicitações em Cortes para elaboração de uma colectânea tornando o direito certo. Os trabalhos iniciaram-se no reinado de D. João I (1385-1433), ficando prontos apenas no reinado de D. Afonso V (1438-1481), em 1446-7, mas as dificuldades de divulgação à época de um volumoso texto tornaram as Ordenações mais num avanço jurídico do que numa solução prática. As Ordenações Manuelinas, no reinado de D. Manuel (1495-1521) beneficiaram já da introdução da imprensa no Reino de Portugal após 1487 e foram publicadas em 1521. Seguiu-se a Colecção de Leis Extravagantes de Duarte Nunes de Leão, de 1569, recolha da legislação extravagante entretanto publicada. As Ordenações Filipinas tornaram-se na lei portuguesa de mais longa vigência, elaboradas no reinado de D. Filipe I (1580-1598), vigoraram desde 1603 no reinado de D. Filipe II (1598-1621) e só terminando por completo a sua vigência com o Código Civil de 1867. Os textos recuperados encontram-se publicados pela Fundação Calouste Gulbenkian em 14 volumes.

⁴ WIEACKER, Franz – *História do Direito Privado Moderno*, *ob. cit.*, pp. 366 e 369.

⁵ O Código Geral dos Estados Prussianos (ALR – *Allgemeines Landrecht für die Preußischen Staaten*), pensado e desenvolvido por Friedrich II, o Grande ou o Único (1712-1786), déspota iluminado, inseria-se no casuísmo jurídico, modalidade do saber jurídico que tem por objecto o estudo da resolução de casos singulares, reais ou fictícios. Só veio a ser publicado já depois da morte daquele monarca, com o seu sucessor Frederico-Guilherme II (1744-1797). É uma vasta compilação do conjunto do direito vigente, com cerca de 19.000 artigos.

Também há até quem refira a legislação civil bávara como o primeiro exemplo desta nova vertente da codificação, o *Codex Maximilianeus bavaricus civilis*, de 1756, do príncipe eleitor Max Joseph III e do seu vice-chanceler Wiguläus Xaver Aloys Freiherr von Kreittmayr (1705-1790).

considerado um código na acepção moderna, apesar de integrar o novo movimento de codificação da época, por não corresponder aos novos ideais das «colectâneas jurídicas».

Aquele que se impôs como o grande paradigma do movimento da codificação em toda a Europa⁶ foi, como se sabe, da iniciativa e contou com a participação pessoal de Napoleão Bonaparte⁷. Este, ao lado de medidas despóticas e de uma política expansionista, adoptou medidas notáveis, como um novo regime financeiro, a criação do Banco de França, o desenvolvimento da Universidade, a criação da Legião de Honra, o Tribunal de Contas, e legislação diversa⁸, que perduraram muito para além da sua época. Nas palavras do próprio: “A minha glória não é a de ter ganho quarenta batalhas... O que ninguém destruirá, o que viverá eternamente é o meu Código Civil, são as actas do Conselho de Estado”⁹. E, de facto, a sua influência faz-se sentir até aos dias de hoje.

O *Code Napoléon*, que vigorou já durante uma parte do século XIX, insere-se na corrente jurídica do jusracionalismo da lei. Logo após a Revolução Francesa, a ideia de nação una e indivisível, representada nos Estados Gerais de 1789, traz consigo a criação de um novo direito geral dos franceses baseado na razão¹⁰, mas foi com a iniciativa de

⁶ MARQUES, Mário Reis – *Codificação e Paradigmas da Modernidade*, 2003, p. 454.

⁷ O General Napoleão Bonaparte nasceu em Ajaccio, na Córsega, em 15 de Agosto de 1769, segundo filho de Charles Bonaparte e Letizia Ramolino; morreu na Ilha de Santa Helena, no exílio, em 5 de Maio de 1821. Destacado militar, foi cônsul e depois imperador de França em 1804/1814 e 1815.

Casou em primeiras núpcias com Joséphine Tascher de La Pagerie (1763-1814), viúva do General de Beauharnais, de quem se divorciou em 1809 para casar em 1810 com Marie-Louise (1791-1847), arquiduquesa da Áustria, de quem teve um filho, François-Charles-Joseph Bonaparte, Napoleão II, rei de Roma, nascido no Palácio das Tuileries (1811-1832).

⁸ As assembleias revolucionárias, Napoleão e os seus legisladores levaram a cabo a organização dos grandes códigos franceses modernos para além do Código Civil: Código de Processo Civil (1806); Código Comercial (1807); Código de Penal (1810); Código de Instrução Criminal (1811); Código Florestal (1791-1827) e Código Rural (1791-1864).

⁹ Em Santa Elena, Memorial de Las Cases.

¹⁰ A promessa da Assembleia Constituinte: “Il sera fait un Code de lois civiles communes à tout le royaume”. As tentativas sucederam-se com três projectos de Jean-Jacques de Cambacères (1753-1824) em 1793, 1794 e 1796, mas não foram bem sucedidos perante as assembleias revolucionárias. Ver GILISSEN, John – *Introdução Histórica ao Direito*. 1988, pp. 450 e ss.

Napoleão, como Primeiro Cônsul a partir de 1800, que os planos de codificação avançaram¹¹.

Com 2281 artigos precisos, claros e rigorosos, o *Code Civil* representou o modelo para o primeiro Código Civil português, ou Código de Seabra¹², de 1867. Outros Códigos se seguem, na Áustria em 1811¹³, na Itália o *Codice Civile* de 1865, em Espanha em 1889, adoptando ou não o mesmo sistema, mas tomando-o sempre por referência, na sua estrutura rigorosa e transparente, na racionalidade e razoabilidade das suas normas. O seu influxo está ainda presente em códigos de países colonizados tais como Roménia em 1865, Canadá (Quebec – 1866 e

¹¹ A elaboração do projecto foi confiada a uma comissão governamental de quatro juristas (François Tronchet (1726-1806), Jean Portalis (1746-1807), Félix Bigot de Préameneu (1747-1825) e Jacques de Maleville (1741-1824)) que trabalhou em cinco meses. Disse Tronchet: “O Código Civil não é apenas escrito para os juizes e para os juriconsultos, mas para esclarecer todos os cidadãos” *apud* GILJSEN, John - *Introdução Histórica ao Direito*, 1988, pp. 448 e 452.

¹² O Código Civil português de 1867 apresentava uma estrutura original, porque pretendia fazer uma descrição da vida do sujeito de Direito. Organizada uma comissão para apresentar um projecto de Código Civil em 1835 e outra em 1845, iniciativas sem sucesso, por Decreto de 8 de Agosto de 1850 foi disso encarregado o jurista e então desembargador do Tribunal da Relação do Porto (tribunal criado em 1582) António Luís de Seabra (1798-1895), depois com o título de primeiro Visconde de Seabra atribuído por decreto de 25 de Abril de 1865. Este, também reitor da Universidade de Coimbra (em 1866), afirmava-se sensista, empirista e individualista liberal e nessa linha filosófica publicou a obra *A Propriedade - Filosofia do Direito, para Servir de Introdução ao Comentário sobre a Lei dos Forais*, em 1850, em Coimbra, cujo pensamento essencial irá servir de base ideológica ao projecto do futuro Código Civil. Este projecto foi apresentado em 1858, revisto por uma Comissão Revisora, cujas actas de trabalho foram publicadas em 1869, e a redacção definitiva foi dada por uma outra subcomissão e sancionada nas Corte por Carta de lei de 1 de Julho de 1867. Foi o texto publicado no jornal oficial Diário de Lisboa em 21 de Setembro de 1867 e entrou em vigor em 22 de Março de 1868. O autor tomou como base do sistema o sujeito activo das relações jurídicas, dividindo o texto em 4 partes: I Parte – Da capacidade civil; II Parte – Da aquisição de direitos; III Parte – Do direito de propriedade; IV Parte – Da ofensa dos direitos e da sua reparação.

¹³ Código Civil geral para os territórios hereditários da coroa alemã começou a ser pensado em 1753 no reinado de Maria Teresa da Áustria mas só foi publicado em 1 de Junho de 1811 (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch für die deutschen Erbländer der Österreichischen Monarchie, ABGB*), meramente de direito privado e constituído por 1502 parágrafos, divididos em 3 partes: I. Direitos das pessoas; II. Direitos das coisas; III. Disposições de carácter comum. Apresenta grande rigor conceitual e coerência

Montreal), América do Norte (Estado de Louisiana – 1825), Indochina, Egipto (1875), Japão (1890), entre outros.

O *Code Civil des Français*, muito marcado por uma concepção individualista¹⁴, consagrou os direitos originários com ênfase para a liberdade, a igualdade jurídica e a propriedade. O seu texto, que ficou pronto em 1801, considerada à época a própria “razão escrita”, está dividido em três partes¹⁵: 1.^a – Direito das pessoas, com o direito matrimonial e da tutela; 2.^a – Direito das coisas e das diferentes modificações da propriedade, com a propriedade e os direitos reais limitados; 3.^a – Dos diferentes modos como se adquire a propriedade, com a herança e testamento e as obrigações¹⁶. Não compreende a parte processual das acções, reservada a outro código, o processual. O Código italiano e o Código espanhol viriam a seguir o mesmo sistema.

Igualmente a Alemanha acabou por aderir ao movimento da codificação embora no quadro de uma nova corrente jurídica, a pandectística. A influência que também aí exerceu o Código de Napoleão só foi afastada em 1814 com a proposta de Thibaut, que provocou que diferente viesse a ser sua a sistematização¹⁷. Com efeito, o BGB (o Código Civil alemão de 1900¹⁸), mais técnico e pormenorizado, está dividido em cin-

¹⁴ Continuação da Declaração de Direitos de 1789, acentua a liberdade individual e a igualdade dos particulares perante a lei, sem regulamentar as obras e grupos colectivos, privilegiando o direito de propriedade, pedra angular do estado de direito liberal, com consagração do princípio da liberdade individual. Privilegia o indivíduo possidente, é “le Code du patron, du créancier et du propriétaire”. Embora este individualismo não fosse incompatível com a ideia do Estado como o legislador onipotente. MARQUES, Mário Reis – *Codificação e Paradigmas da Modernidade*, 2003. p. 455.

¹⁵ Texto em http://www.napoleon-series.org/research/government/c_code.html.

¹⁶ Os fundamentos técnico-jurídicos resultam da escola humanista que favorecia o direito pátrio e se caracterizava no método lógico-sistemático (*mos gallicus*) e em especial dos trabalhos de direito civil do seu discípulo Robert-Joseph Pothier (1699-1772).

¹⁷ Serviu de modelo ao Código Civil japonês de 1898 e seguida também pela generalidade dos códigos civis do século XX: pelo segundo Código Civil italiano de 1942 e mais tarde pelo Código Civil na Suíça, de Eugen Huber, em 1907 (ver, sobre este, WIEACKER, Franz – *História do Direito Privado Moderno*, 1993, p. 561), e no Brasil em 1916, na Tailândia em 1925, no México em 1928, na República da China em 1929, no Líbano em 1933, no Peru em 1936, na Grécia em 1940, e ainda, por intermédio do português, em Macau em 1999.

¹⁸ Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch*, BGB), promulgado em 1896, para entrar em vigor em 1900.

co partes: 1.^a – Parte Geral; 2.^a – Das obrigações; 3.^a – Dos direitos reais; 4.^a – Dos direitos de família; 5.^a – Das sucessões. Foi o BGB e a “família jurídica alemã” que fizeram recuar a influência do *Code Civil* e marcaram o segundo Código Civil português de 1966¹⁹.

Em 21 de Março de 2004 passaram 200 anos, dois séculos, sobre a promulgação do Código Civil francês de 1804 (conquanto republicado em 1807, em 1814 e em 1852-1870). As comemorações deste bicentenário 1804-2004 foram logicamente mais visíveis em França²⁰, onde aquele é ainda o Código Civil em vigor²¹, muitas vezes ultrapassado pela vida social, mas ainda em contacto com a realidade através das alterações ao seu texto original.

Curiosamente, fala-se agora de um ambicioso projecto de criação de um Código Civil Europeu, comum a todos os países europeus com ordens jurídicas da família romano-germânica. Projecto impulsionado pela União Europeia, busca as raízes do direito civil europeu no direito comum (*ius commune*), na tradição do direito romano, objecto de duas recepções na Europa: a influência inicial, fruto da conquista e permanência romana, e a recepção pelo renascimento do direito romano nos séculos XI e XII, cuja influência só declina no século XVIII com o racionalismo²².

O Parlamento Europeu já em 1989²³ e em 1994²⁴ apelou à realização de trabalhos preparatórios para a adopção de um Código Civil europeu

¹⁹ E actualmente em vigor, aprovado pelo Decreto-lei n.º 47 344 de 25 de Novembro de 1966, com a última alteração em 2004, pelo Decreto-lei n.º 59/2004 de 19 de Março. Com mais de 2.300 artigos, é o mais extenso diploma legal vigente em Portugal. Está dividido em 5 partes: Livro I Parte Geral; Livro II Direito das obrigações; Livro III Direito das coisas; Livro IV Direito da Família; Livro V Direito das Sucessões.

²⁰ Cujo programa comemorativo se pode consultar em site próprio: <http://www.bicentenaireducodecivil.fr>. Também o programa filatélico francês para 2004, completado por Portaria do Ministério da Economia, Finanças e Indústria de 24 de Julho de 2003, publicada no Journal Officiel de la République Française, não esqueceu uma série comemorativa do bicentenário do Código Civil, para consulta em <http://actutimbrec.laposte.fr>.

²¹ Texto em <http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/UnCode?code=CCIVILL0.rev>, com 2302 artigos.

²² MENDES, João de Castro – Génese dos direitos romano-germânicos in *História das Instituições (aulas práticas)*. 1.º volume, Porto, 1988, pp. 59 a 67.

²³ Resolução do Parlamento Europeu de 26 de Maio de 1989 (JOCE C 158 de 26.6.1989, p. 400).

²⁴ Resolução do Parlamento Europeu de 6 de Maio de 1994 (JOCE C 205 de 25.07.1994, p. 518).

único, intenção sublinhada pelo Conselho Europeu de Tampere²⁵ que exigiu, no domínio do direito civil, “um estudo global sobre a necessidade de aproximar as legislações dos Estados-Membros em matéria civil, por forma a eliminar os entraves ao bom funcionamento dos processos civis”²⁶. Os trabalhos iniciaram-se com a “Commission on European Contract Law” (também denominada “Comissão Lando”, do nome do seu presidente) que elaborou os “Principles of European Contract Law”²⁷ e em 1998 constituiu o “Study Group on a European Civil Code”.

Paralelamente, outros juristas abordaram o problema da criação de um Código Civil europeu e surgiram outros projectos de codificação. Na verdade, através da adopção de directivas²⁸ que procederam já à harmo-

²⁵ Realizado em 15 e 16 de Outubro de 1999.

²⁶ Documento de trabalho da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno do Parlamento Europeu de 6 de Novembro de 2000, sobre a aproximação do direito civil e comercial dos Estados membros, tendo por relator Klaus-Heiner Lehne. Foi seguido do Projecto de Relatório de 6 de Março de 2001 sobre a aproximação do direito civil e comercial dos Estados membros (2044/2000(INI)), tendo em conta o artigo 163.º do Regimento do Parlamento Europeu.

²⁷ Resumo em www.jus.uio.no/lm/eu.contract.principles.1998/doc.html.

²⁸ São mencionadas em especial as seguintes: Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JOCE L 372 de 31.12.1985, p. 31-33); Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JOCE L 210 de 07.08.1985, pp. 29-33); Directiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores (JOCE L 95 de 21.04.1993, p. 29-34); Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis (JOCE L 280 de 29.10.1994, pp. 83-87); Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância com Declaração do Conselho e do Parlamento Europeu sobre o n.º 1 do artigo 6º e Declaração da Comissão sobre o primeiro travessão do n.º 1 do artigo 3º (JOCE L 144 de 04.06.1997, pp. 19-27); Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e de garantias a ela relativas (JOCE L 171 de 07.07.1999, p. 12-16); Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno ("Directiva sobre o comércio electrónico") (JOCE

nização do direito aplicável nos Estados membros²⁹, sobre matérias de protecção dos consumidores, direito dos contratos e condições de concorrência para as empresas, o ponto de partida possível seria a codificação da legislação derivada dessas transposições. Os trabalhos e os debates continuam nesse sentido³⁰.

L 178 de 17.07.2000, p. 01-16); Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais (JOCE L 200 de 08.08.2000, pp. 35-38).

²⁹ Neste âmbito, em especial tendo por base o artigo 94.º do Tratado da Comunidade Europeia, mas eventualmente também nos termos do artigo 65.º.

³⁰ Os estudos e conferências mais recentes devem-se à actividade da SECOLA - Society of European Contract Law (www.secola.org), mas a própria Universidade de Coimbra promoveu um Colóquio “Um Código Civil para a Europa”, que decorreu em 23 e 24 de Junho de 2000, com uma aprofundada análise da evolução até ao momento, cujas actas foram publicadas no Boletim da Faculdade de Direito, colecção *Studia Iuridica* 64, Coimbra Editora, 20.

BIBLIOGRAFIA

BOUZADA GIL, M Teresa – La unificación del derecho privado en Europa y la historia del derecho español. In *Dereito – Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, Vol. 12, n.º 2, 2003, ISSN 1132-9947, pp. 7 a 36.

CUNHA, J. da Silva e ALMEIDA, Carlos Marques de – *História das Instituições*. 2.º volume. Porto: 1998, pp. 867 a 890.

Dicionário de Biografias. ISBN 972-0-05275-9. Porto Editora, 2001, pp. 83, 391 e 542.

GILISSEN, John – *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

KATCHI, António – *Dicionário da Parte Geral do Código Civil Português*. ISBN 972-40-2077-0. Almedina, 2004, pp. 25 e 26.

MARQUES, Mário Reis – *Codificação e Paradigmas da Modernidade*. ISBN 972-9025-46-0. Coimbra: 2003, pp. 450 a 455.

MONTEIRO, J. Sinde – Boletim da Faculdade de Direito. In *Manuel de Andrade e a influência do BGB sobre o Código Civil português de 1966*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2003, pp. 181 a 207.

MOREIRA, Vital – Todos somos seus herdeiros, in *Jornal Público* de 23 de Março de 2004. p. 6.

MOURRE, Michel – *Dicionário de História Universal*, Vol. II. ISBN 972-41-1971-8. Edições ASA: 1998. p. 962.

Petit LAROUSSE. Paris: 1959, pp. 223, 1561 e 1625.

POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado. Verbo, 1983, Volume I.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da – *História do Direito Português*. I Vol. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

TEIXEIRA, António Braz – *História da Filosofia do Direito Portuguesa*. ISBN 972-21-1683-5. Lisboa: Editorial Caminho, 2005, pp. 104 a 108.

WIEACKER, Franz – *História do Direito Privado Moderno*. 2.ª ed., ISBN 972-31-0172-6. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 366 a 395.